

PROJETO DE LEI N° , de 2021

Acresce dispositivo à Lei N° 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei acresce dispositivo à Lei N° 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços.

Art. 2° A Lei N° 8.078, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 11. Alternativamente à prestação impressa de informações relativas a produtos e serviços na forma desta lei, autoriza-se, ao fornecedor de produtos e serviços, a prestação de informações em meio digital, desde que integralmente acessível ao consumidor e sinalizado, no produto, o modo de acesso à informação, vedada a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro."(NR)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor é relevante norma de ordem pública e interesse social que cuidou de disciplinar as relações jurídicas que envolvem matéria consumerista. Sua pertinência é inegável e, desde sua publicação, notório que se percebe importante evolução dos direitos do consumidor. Dentre estes direitos, nota-se o direito de obter e acessar informação relativa a produto ou a serviço.

Em nossa cognição, o direito à informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, acompanhados da especificação,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214393765400>



LexEdit
* C D 2 1 4 3 9 3 7 6 5 4 0 0 *

características e particularidades, muito enriquece o sistema consumerista. Como bem elenca a construção legislativa, o dever de informar, em matéria de Direito do Consumidor, é corolário da proteção à vida e saúde.

Na medida em que o direito à informação reveste-se de direito do consumidor, este, ao fornecedor, constitui dever positivo que, em hipótese de descumprimento, enseja as medidas administrativas contra o fornecedor, sem prejuízo de dano moral. Assim, notório que este direito não é mera retórica do legislador.

Na atual dicção da lei, na hipótese de fornecimento de produto ou serviço, a prestação de informações pelo fornecedor deve ser efetivada por meio impresso. Em que pese tal disposição, à época, restava como pertinente e oportuna, a evolução dos meios digitais tornou obsoleta a utilização de impressos. Portanto, deve a lei prezar pela eficiência e celeridade na prestação de informações, razão pela qual se propõe a iniciativa em epígrafe.

Em nosso projeto, é disposta alternativa digital à impressão de informações. Ou seja, dispensa-se a impressão de manuais de produtos ou serviços. Entende-se que tal possibilidade reforça o direito à informação, uma vez que o conteúdo relativo ao produto e serviço será disponibilizado através de meio de frequente uso e acesso.

Preocupando-nos com dados do consumidor e coibição aos abusos, dispomos vedações quanto à imposição de condicionantes pelo fornecedor e prévio cadastro do consumidor em sistemas, a fim de se garantir o acesso à informação dispensado prévio registro em bases de dados e quaisquer instrumentos análogos de coleta de "leads", envios de promoções e etc.

Considerando a expedita intenção da proposta, clamo o apoio dos pares nesta iniciativa.

Sala das sessões, de dezembro de 2021.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214393765400>



* C D 2 1 4 3 9 3 7 6 5 4 0 0 *